Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8034838-46.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana Processo de 1º Grau: 8022574-48.2022.8.05.0080 Paciente: Edemilson Régis de Santana Impetrante: Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA 30.580) Impetrante: William de Jesus Souza (OAB/BA 71.608) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Feira de Santana Procuradora de Justica: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mário Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 08.08.2022. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PRISIONAL EM FACE DA INOCÊNCIA DO PACIENTE; DA FALTA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA; DA DESNECESSIDADE CONSTRITIVA (PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA, ETC.,), NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. NECESSIDADE PRISIONAL. GRAVIDADE DELITIVA. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. RELATO DE AGRESSÃO EM CRIANCA, QUANDO DO EVENTO CRIMINOSO, FUNDAMENTOS PRECEDENTES ADEQUADOS, CURSO REGULAR, DESIGNAÇÃO CONTEMPORÂNEA DE AUDIÊNCIA (PARA O DIA 22.09.2022). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8034838-46.2022.805.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, tendo como impetrantes os Bacharéis Antônio Augusto Graça Leal e William de Jesus Souza, Paciente Edemilson Régis de Santana e impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer a impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Augusto Graça Leal, OAB/BA 30.580 e William de Jesus Souza, OAB/BA 71.608, em benefício do paciente Edemilson Régis de Santana, privado da sua liberdade, apontada como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. Noticiam, os impetrantes, que: "[...] Em decorrência de fatos ocorridos em 08 de agosto de 2022 supostamente pelo réu do referido processo, o juízo de piso decretou a prisão preventiva em 15 de agosto do mesmo ano. Denúncia prestada em 10 de agosto de 2022 e recebida também em 15 de agosto, a resposta à acusação foi apresentada em 18 de agosto de 2022. Ato contínuo, como citado anteriormente, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva em 15 de agosto durante audiência de custódia. No entanto, a decisão foi fundamentada na garantia da ordem pública, revestindo a palavra da vítima de total veracidade. Salienta a defesa que, apesar de não ser o momento de adentrar no mérito da questão, é possível concluir a partir do inquérito policial que não há acervo probatório suficiente que justifique a decretação da prisão preventiva neste momento. Vejamos, o acusado apenas conduzia o veículo que os assaltantes utilizaram para auxiliar na empreitada criminosa, tendo coagido o acusado através do uso de arma de fogo, como foi citado na denúncia prestada pelo Órgão Ministerial. Ademais, não houve qualquer procedimento no sentido de realização de reconhecimento; o referido carro utilizado pelo acusado, ao contrário do que consta na denúncia e que foi devidamente apurado pelo juiz competente, não há restrição de roubo; e, por fim, a res furtiva não foi encontrada com o Sr. Edemilson, o que corrobora ainda mais com a versão de que ele

também foi uma vítima nesta empreitada criminosa. Após todo o exposto, o que se observa é o absurdo fato de que a prisão preventiva foi decretada mesmo com a total ausência de elementos probatórios, tendo o acusado vivido uma verdadeira antecipação da pena imposta ao delito que lhe fora imputado, uma vez que a sua presunção de inocência foi gravemente ferida e, consequentemente, a Constituição Federal também. O paciente comprovou sua residência fixa e sua identidade civil, não havendo indícios que, estando solto, irá delinquir ou se furtar perante este juízo. O Sr. Edemilson não integra nenhuma facção criminosa, o mesmo vem praticando todos os atos processuais para ajudar a justiça no desfecho do processo e não merece permanecer custodiado. Assim, em virtude da evidente ausência de elementos probatórios que justifiquem a prisão preventiva, a defesa vem pugnar pelo reconhecimento do constrangimento ilegal em desfavor do paciente e, consequentemente, a sua soltura. [...]" (Id. 33273479). Nesta senda, pugnam pela concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, confirmando-se o writ em caráter definitivo, quando do julgamento colegiado, medida prefacial negada singularmente, conforme decisório fixado no id. nº 33422754, de 24.08.2022. Solicitadas as informações, o Magistrado a quo as noticiou — item 33779911, sustentando a regularidade prisional, inclusive afirmando que a audiência instrutória foi marcada para o próximo 22.09.2022, às 09 horas. Provocada, manifestou a Doutora Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha (Parecer — item 33825552 — em 31.08.2022) pelo conhecimento do writ e sua denegação. É o relatório. VOTO Revelam os Autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, porque acusado de praticar crime de roubo, assim narrado na vestibular acusatória: ... Noticiam os autos investigativos que, no dia, horário e local declinados, Edmilson de Jesus encontrava-se em sua residência, quando dois indivíduos adentraram o imóvel e renderam o ofendido, sua esposa e um amigo que se encontrava no referido local. Naquela ocasião, os dois indivíduos exigiram a chave da moto da vítima, a qual informou não estar de posse da chave, momento em que aqueles subtraíram uma corrente e um relógio de propriedade de Edmilson. Na mesma oportunidade, a filha de Edmilson de Jesus, que possuía 10 anos de idade, adentrou o cômodo questionando o que estava acontecendo, momento em que um dos autores do roubo majorado desferiu um chute na região abdominal da infante. Diante disso, Edmilson de Jesus entrou em luta corporal com um dos criminosos, que conseguiu se desvencilhar e evadir-se do local com o outro indivíduo que portava a arma de fogo. Gize-se que o acusado e seus comparsas evadiram-se do local em um automóvel conduzido pelo denunciado, o qual encontrava-se nas imediações da residência dando cobertura ao êxito da empreitada delituosa. Ato contínuo, Edmilson de Jesus saiu de casa junto com seu amigo em perseguição aos criminosos, quando um terceiro conhecido passava pelo local e lhes prestou apoio em seu veículo, conduzindo-os no encalço dos assaltantes, tendo interceptado o automóvel conduzido pelo acusado na Avenida João Durval, no momento em que o semáforo encontrava-se fechado. Na oportunidade, os dois criminosos que invadiram a residência da vítima já haviam abandonado o veículo, restando apenas o denunciado, que foi imobilizado por Edmilson até que a Polícia chegasse ao local. Em sede policial, Edmilson de Jesus afirmou categoricamente que um dos autores do roubo portava uma arma de fogo, a qual foi utilizada para coagir o ofendido e as demais vítimas da ação delituosa (fls. 12). Por fim, gize-se que o veículo utilizado pelos criminosos possui restrição por roubo, conforme ocorrência de nº 449658/2022 (fls. 21). De início, necessário é dizer que o feito vem

tramitando com regularidade no juízo primevo, sendo que a prisão ocorreu em 08.08.2022, movimentando-se o douto a quo para seguir as etapas processuais, havendo designação de audiência para o dia 22.09.2022 (informes nº 33779911), não sendo aceitável por esse prisma arguir qualquer liberdade do paciente com fulcro no constrangimento causado por excesso prazal na condução instrutória. Também o STJ já decidiu: "O constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do juízo" (STJ -HABEAS CORPUS HC 310419 TO 2014/0315940-6 (STJ) Data de publicação: 23/03/2015). Por outro vertente, em que pesem as argumentações tracejadas pela defesa técnica no tocante a inocência do paciente, tem-se, ao meu entendimento e nessa via aligeirado do writ, que elementos indiciários da autoria e materialidade delitivas permitem a continuidade da persecutio, como também, a manutenção prisional do suplicante, porque necessária e bem fundamentada pelo a quo, vejamos: "[...]. Quanto aos indícios de autoria e a materialidade, a palavra da vítima se mostra convincente, de forma que, ainda que não tivesse sido realizado o reconhecimento pessoal do autuado, tal espécie probatória não é constitui o único elemento posto à disposição do órgão acusatório. Ainda, tem-se um fato mencionado de que houve o reconhecimento do veículo, o qual estava sob a condução do autuado quando da prisão. Nesse sentido, reitero que tanto a materialidade, quando os indícios de autoria estão amplamente demonstrados pelos elementos de informação colacionados no caderno investigativo. O periculum libertatis, por sua vez, resta evidente através do modus operandi supostamente empregado pelo autuado. Conforme dito à saciedade pelo Ministério Público, há um modus operandi mais gravoso, há uma suposta agressão à criança, que teria levado um chute no abdômen durante a abordagem. Consigne-se, ainda, que os suspeitos teriam ingressado na residência da vítima, outro fator que eleva a reprovabilidade da conduta. Deste modo, entendo que, neste momento, está atingido o standard para a prisão preventiva, então baseada na garantia à ordem pública. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado. EDEMILSON REGIS DE SANTANA, EM PRISÃO PREVENTIVA vez que presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 282, 310, inciso II, e 311 e segs. do CPP Cópia desta deverá servir como mandado de prisão. Proceda-se a Serventia os respectivos registros no BNMP, comunicando, ainda, ao Conjunto Penal de Feira de Santana, para onde deve ser encaminhado o flagrado. (...) Pensa igual, a douta Procuradora de Justiça: No mais, os argumentos que tangenciam suposta coação ao paciente para dirigir o veículo utilizado no episódio delitivo devem ser analisados no bojo da ação penal, como bem reconhecem os impetrantes e as supostas falhas que indicam na investigação não estão aptas a desconstituir a segura versão da vítima. Logo, o decreto preventivo possui lastro concreto e preenche os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP e, assim, uma vez presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti não há que se falar em constrangimento ilegal à liberdade de locomoção a ser reparado. Reafirmase a medida prisional em face da gravidade delitiva, tendo-se em conta, em tese, a participação de três elementos no palco dos acontecimentos, uso de arma de fogo e agressões na vítima (uma criança de 10 anos), havendo indícios de que o aqui, paciente, ficou na direção do veículo a espera de seus comparsas, a torcer pelo êxito do empreendimento criminoso e facilitar na fuga dos mesmos, não sendo por agora possível qualquer outra

medida menos gravosa. Julgou acerca da Temática o STF: "Esta Corte, por
ambas as Turmas, já firmou entendimento de que a prisão preventiva pode
ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e
violência do crime, ainda que primário o agente" — STF/RHC- Rel. Moreira
Alves — RT 648/347. Finaliza o Parquet: Isto posto, torna—se incogitável a
concessão de liberdade ao paciente, uma vez que preenchidos os requisitos
autorizadores da manutenção da prisão preventiva, merecendo destaque,
inclusive, que a ação penal movida contra si segue curso regular, estando
com audiência de instrução designada para data próxima: 22 de setembro de
2022, 9h. Não configurado o constrangimento ilegal do paciente, é o
parecer pelo conhecimento e denegação da ordem. (id. 33825553). Ex
Positis, lastreado em pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial,
em consonância com o parecer ministerial, conheço o presente Habeas Corpus
e Denego a Ordem. É como penso e decido. Sala das Sessões, data registrada
no sistemaPresidente
RelatorProcurador de
Justiça